Quinta-feira, 1 de Julho de 2004

Número 153

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2004:

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias às empresas que prestam serviço público 4013

Declaração de Rectificação n.º 59/2004:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 509/2004, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que aprova o Regulamento Arquivístico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004 4014

Ministérios da Economia e da Saúde

Portaria n.º 769/2004:

Estabelece que o cálculo do preço de venda ao público dos medicamentos manipulados por parte das farmácias é efectuado com base no valor dos honorários da preparação, no valor das matérias-primas e no valor dos materiais de embalagem 4016

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 770/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Pegoras de Baixo», «Herdade da Serra», «Herdade da Chamusca» e «Courela do Carrascal», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 4017

Portaria n.º 771/2004:

Altera a Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, que cria a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Giesteira (processo n.º 2691-DGF) 4017

Portaria n.º 772/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 665/2000, de 29 de Agosto, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Odeleite e Azinhal, município de Castro Marim 4018

Portaria n.º 773/2004:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1398/2002, de 28 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Maria, município de Serpa 4018

Portaria n.º 774/2004:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 911/2002, de 30 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 4019

Portaria n.º 775/2004:

Anexa à zona de caça criada pela Portaria n.º 722-I2/92, de 15 de Junho, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Portunhos, Outil e Cantanhede, município de Cantanhede 4019

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A:

Cria, define e regulamenta a estrutura das carreiras de inspecção de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos 4020

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2004/A:

Altera os quadros de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, do Hospital da Horta e dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Vila do Porto, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa e Santa Cruz das Flores 4027

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2004/A:

Estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional para a manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico no interior da área candidata a património mundial 4031

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2004/A:

Classifica as zonas de protecção especial (ZPE) da Região Autónoma dos Açores, a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio 4033

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2004

O Orçamento do Estado para 2004, aprovado pela Lei n.º 107-B/2004, de 31 de Dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público em vigor no corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea *b*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias às empresas pelos montantes constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

a) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.os 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho), respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;

b) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis, nos seguintes termos:

i) Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário Norte-Sul;

ii) Regulamentos CEE n.os 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, respeitando à normalização de contas;

c) As indemnizações compensatórias à CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;

d) A indemnização compensatória à FERTAGUS decorre do previsto no contrato de concessão (cláusula 52.ª);

e) A indemnização compensatória do Metro do Porto, S. A., decorre do preceituado nas bases de concessão;

f) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A, decorre do contrato de 26 de Janeiro de 2001, conjugado com o aditamento de 17 de Julho de 2003, relativos à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;

g) A indemnização compensatória à RTP — Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., decorre do contrato de concessão geral de serviço público de televisão de 22 de Setembro de 2003, relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;

h) A indemnização compensatória à OMNI — Aviação e Tecnologia, L.da, decorre do pressuposto da renovação do convénio de 27 de Agosto de 2000, relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança e vice-versa e de Bragança-Vila Real-Lisboa e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;

i) A indemnização compensatória à AIR-LUXOR, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa e o Funchal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;

j) A indemnização compensatória à SATA Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A., decorre do contrato de concessão de 26 de Dezembro de 1998, relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas de Ponta Delgada-Lisboa e vice-versa, de Ponta Delgada-Porto e vice-versa e de Ponta Delgada-Funchal e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;

l) A indemnização compensatória à ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A., decorre do pressuposto no contrato de 25 de Agosto de 2003, relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas de Lisboa-Bragança e vice-versa e de Bragança-Vila Real-Lisboa e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;

m) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, traduzindo-se nos seguintes termos:

i) Compensação financeira, nos termos do contrato de concessão de 26 de Dezembro de 1998, relativo a serviços de transporte aéreo regular, para as rotas de Terceira-Lisboa e vice-versa e de Horta-Lisboa e vice-versa;

ii) Subsídio ao preço do bilhete nos termos das disposições específicas do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas de Lisboa-Funchal e vice-versa, de Porto-Funchal e vice-versa, de Lisboa-Porto Santo e vice-versa e de Funchal-Porto Santo e vice-versa;

n) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da comparticipação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2000, de 17 de Outubro.

3 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas, entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

4 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:

a) Sem prejuízo das disposições constantes dos instrumentos reguladores identificados no n.º 2, a Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações às empresas consideradas na presente resolução nos termos que vierem a ser definidos por despacho da Ministra de Estado e das Finanças;

b) As indemnizações compensatórias pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — A presente resolução produz efeitos a contar a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

(Em euros)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Comunicação social	*157 232 000*
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	14 015 500
RTP — Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A.	143 216 500
Transportes rodoviários	*65 303 411*
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	33 962 044
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	22 641 367
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	8 700 000
Transportes ferroviários	*81 000 000*
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	22 397 000
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	19 895 223
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.	33 730 855
FERTAGUS, S. A. — Travessia do Tejo, S. A.	9 900
Metro do Porto, S. A.	4 967 022
Transportes aéreos	*33 334 283*
AIR-LUXOR, S. A.	7 919 939
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A.	1 100 000
OMNI — Aviação e Tecnologia, L.da	299 000
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	10 218 540
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	13 796 804
Transportes marítimos e fluviais	*8 771 912*
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	4 385 956
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	4 385 956
Total	**345 641 606**

Declaração de Rectificação n.º 59/2004

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 509/2004, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I, «Tabela de selecção de documentos», onde se lê:

Número de referência	Área temática	Série documental	Prazos de conservação (em anos)			Microfilme	Destino final		Observações
			Adm.	Int.	Total		Elim.	Cons. perm.	
		Secretaria-Geral							
		[...]							
...		...	...	...	...			...	
		Assessoria e secretariado							
10		Contratos	1		4	5		×	
...		...	...	...	...		...	...	...
		Museu de São Roque							
...	...	...	...	...	...		...	...	...
20	Inventário de peças	Inventário de peças: ficheiro					×		Tempo indeterminado.
21		Inventário de peças: fichas de exposição					×		Tempo indeterminado.
22		Inventário de peças: fichas de restauros					×		Tempo indeterminado.
23		Inventário de peças: processos					×		Tempo indeterminado.

deve ler-se:

Número de referência	Área temática	Série documental	Prazos de conservação (em anos)			Micro-filme	Destino final		Observações
			Adm.	Int.	Total		Elim.	Cons. perm.	
		Secretaria-Geral							
		[. . .]							
. . .		. . . . .	. . .	. . .	. . .			. . .	
		Assessoria e secretariado							
10		Contratos	1	4	5		×		
. . .		. . . . .	. . .	. . .	. . .		. . .	. . .	. . . . .
		Museu de São Roque							
. . .	. . . . .	. . . . .	. . .	. . .	. . .		. . .	. . .	. . . . .
20	Inventário de peças	Inventário de peças: ficheiro						×	Tempo indeterminado.
21		Inventário de peças: fichas de exposição						×	Tempo indeterminado.
22		Inventário de peças: fichas de restauros						×	Tempo indeterminado.
23		Inventário de peças: processos						×	Tempo indeterminado.

E onde se lê:

Número de referência	Área temática	Série documental	Prazos de conservação (em anos)			Micro-filme	Destino final		Observações
			Adm.	Int.	Total		Elim.	Cons. perm.	
		Direcção de Novos Projectos							
		Divisão de Controlo e Validação de Prémios							
		Lotaria Instantânea							
. . .	. . . . .	. . . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .		. . . . .
1671		Mapas de conferência do jogo (relativos ao jogo ainda em suporte original).	1	2	3				
		Mapas de conferência do jogo (relativos ao jogo microfilmado).	3 meses						

deve ler-se:

Número de referência	Área temática	Série documental	Prazos de conservação (em anos)			Micro-filme	Destino final		Observações
			Adm.	Int.	Total		Elim.	Cons. perm.	
		Direcção de Novos Projectos							
		Divisão de Controlo e Validação de Prémios							
		Lotaria Instantânea							
. . .	. . . . .	. . . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .		. . . . .
1671		Mapas de conferência do jogo (relativos ao jogo ainda em suporte original).	1	2	3		×		
		Mapas de conferência do jogo (relativos ao jogo microfilmado).	3 meses						

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 769/2004

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril, aprovou o regime jurídico a que devem obedecer a preparação e dispensa de medicamentos manipulados.

O artigo 8.º do referido diploma estabelece que o regime dos preços de venda ao público dos medicamentos manipulados é aprovado por portaria dos Ministros da Economia e da Saúde, que revoga o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos Manipulados e Manipulações. Importa, pois, consagrar o referido regime.

O preço de venda ao público dos medicamentos manipulados é composto por três vertentes distintas: o valor dos honorários, o valor das matérias-primas e o valor dos materiais de embalagem.

No que respeita ao cálculo do valor dos honorários, optou-se pela definição de um factor F de valor fixo, que será multiplicado em função das formas farmacêuticas e quantidades preparadas, da complexidade e da exigência técnica e do tempo de preparação dos medicamentos manipulados em causa. Este factor é objecto de actualização anual na proporção do crescimento do índice de preços ao consumidor divulgado pelo INE para o ano anterior.

Quanto ao cálculo do valor das matérias-primas e dos materiais de embalagem, o mesmo é determinado com base no respectivo valor de aquisição.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º

Princípio geral

O cálculo do preço de venda ao público dos medicamentos manipulados por parte das farmácias de oficina obedece ao disposto na presente portaria e é efectuado com base no valor dos honorários da preparação, no valor das matérias-primas e no valor dos materiais de embalagem.

2.º

Cálculo do valor dos honorários

1 — O cálculo dos honorários da preparação tem por base um factor (*F*) cujo valor é de € 4.

2 — Este factor é actualizado, automática e anualmente, na proporção do crescimento do índice de preços ao consumidor divulgado pelo INE para o ano anterior àquele a que respeita.

3 — No caso de dispensa de substâncias a granel, não se aplicam quaisquer valores de honorários.

4 — Os honorários são calculados consoante as formas farmacêuticas do produto acabado e as quantidades preparadas, nos termos constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º

Cálculo do valor das matérias-primas

1 — Os valores referentes às matérias-primas são determinados pelo valor da aquisição multiplicado por um dos factores seguintes, consoante a maior das unidades em que forem utilizadas ou dispensadas:

a) Quilograma: 1,3;
b) Hectograma: 1,6;
c) Decagrama: 1,9;
d) Grama: 2,2;
e) Decigrama: 2,5;
f) Centigramas: 2,8.

2 — Aos valores de aquisição a utilizar no cálculo será, previamente, deduzido o IVA respectivo.

4.º

Cálculo do valor dos materiais de embalagem

1 — Os valores referentes aos materiais de embalagem são determinados pelo valor da aquisição multiplicado pelo factor 1,2.

2 — Aos valores de aquisição a utilizar no cálculo será, previamente, deduzido o IVA respectivo.

5.º

Preço de venda ao público

O preço de venda ao público dos medicamentos manipulados é o resultado da aplicação da fórmula: (Valor dos honorários + Valor das matérias-primas + Valor dos materiais de embalagem) × 1,3, acrescido o valor do IVA à taxa em vigor.

6.º

Norma revogatória e entrada em vigor

É revogado o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos Manipulados e Manipulações, aprovado pela Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1990.

Em 22 de Abril de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva.* — Pelo Ministro da Saúde, *Carlos José das Neves Martins,* Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2.º, n.º 4)

1 — Formas farmacêuticas semi-sólidas:

i) Pomadas propriamente ditas/geles/pomadas obtidas por incorporação de substâncias activas em sistemas pré-preparados industrialmente:

Até 100 g — $F \times 3$;
Cada grama adicional — $F \times 0{,}01$;

ii) Pastas:

Até 100 g — $F \times 4{,}5$;
Cada grama adicional — $F \times 0{,}01$;

iii) Cremes:

Até 100 g — $F \times 9$;
Cada grama adicional — $F \times 0{,}015$.

2 — Formas farmacêuticas líquidas não estéreis:

i) Soluções/formas líquidas obtidas por incorporação de substâncias activas em sistemas pré-preparados industrialmente:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 3$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0{,}005$;

ii) Xaropes:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 9$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0{,}005$;

iii) Suspensões:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 4{,}5$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0{,}007$;

iv) Emulsões:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 9$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0{,}013$.

3 — Formas farmacêuticas sólidas:

i) Papéis medicamentosos:

Até 10 unidades — $F \times 6$;
Cada papel adicional — $F \times 0{,}1$;

ii) Cápsulas:

Até 50 unidades — $F \times 4{,}5$;
Cada cápsula adicional — $F \times 0{,}01$;

iii) Pós compostos:

Até 100 g — $F \times 3$;
Cada grama adicional — $F \times 0{,}003$;

iv) Granulados:

Até 100 g — $F \times 4{,}5$;
Cada grama adicional — $F \times 0{,}013$;

v) Comprimidos:

Até 10 comprimidos — $F \times 6$;
Cada comprimido adicional — $F \times 0{,}1$;

vi) Supositórios e óvulos:

Até 10 unidades — $F \times 6$;
Cada supositório/óvulo adicional — $F \times 0{,}01$.

4 — Formas farmacêuticas líquidas estéreis:

i) Soluções estéreis:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 4{,}5$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0{,}005$;

ii) Soluções injectáveis:

Até 10 ampolas — $F \times 6$;
Cada ampola adicional — $F \times 0{,}1$;

iii) Suspensões injectáveis:

Até 10 ampolas — $F \times 8{,}5$;
Cada ampola adicional — $F \times 0{,}14$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 770/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 722-A6/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Ajuda a zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Pegoras de Baixo», «Herdade da Serra», «Herdade da Chamusca» e «Courela do Carrascal», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 605 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

Portaria n.º 771/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato (processo n.º 2691-DGF), situada no município de Évora, com a área de 1016 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Giesteira.

Verificou-se, entretanto, que antes de dar entrada o pedido para criação desta zona de caça se encontrava em análise um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido de direito à não caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 53.º e na alínea *c*) do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente

portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Sebastião da Giesteira, município de Évora, com a área de 806,7750 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

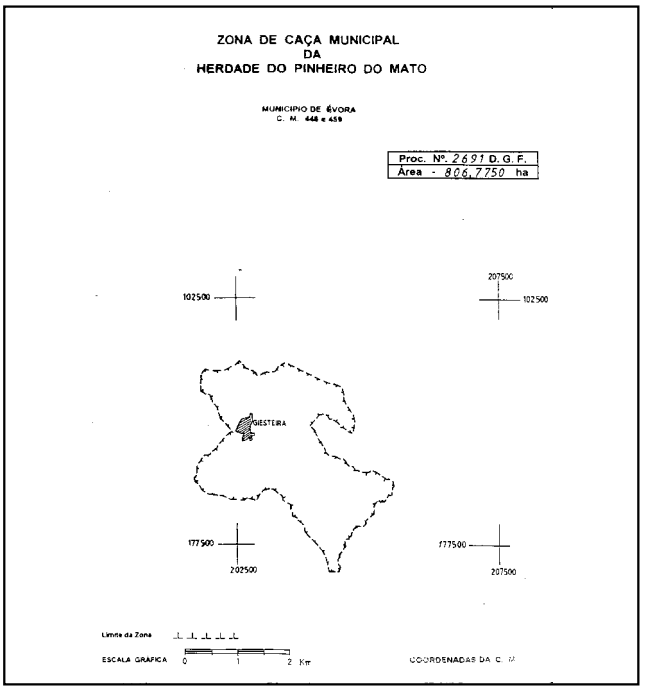

Portaria n.º 772/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 665/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 779/2001, de 23 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Cintados a zona de caça associativa dos Cintados (processo n.º 2347-DGF), situada nos municípios de Tavira, Alcoutim e Castro Marim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, no município de Castro Marim, com a área de 75 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 665/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 779/2001, de 23 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Odeleite e Azinhal, município de Castro Marim, com a área de 75 ha, ficando a mesma com a área total de 1050 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

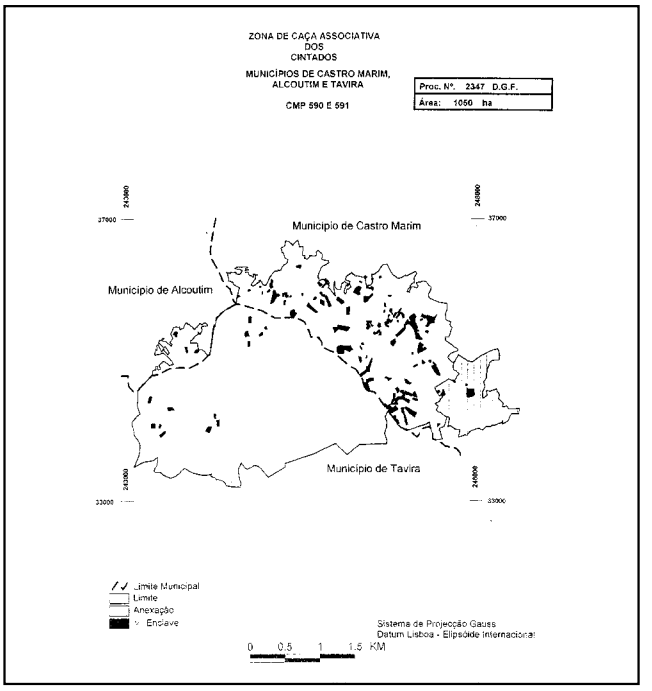

Portaria n.º 773/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 1398/2002, de 28 de Outubro, foi renovada, até 16 de Julho de 2012, a zona de caça associativa da Retorta (processo n.º 1171-DGF), situada no município de Serpa, concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Herdade de Grafanes.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 33,9375 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1398/2002, de 28 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Maria, município de Serpa, com a área de 33,9375 ha, ficando a mesma com a área total de 963 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

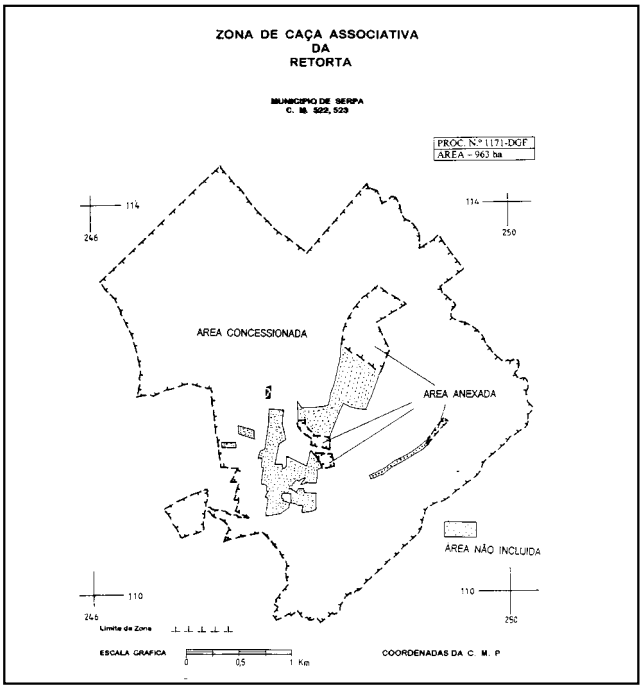

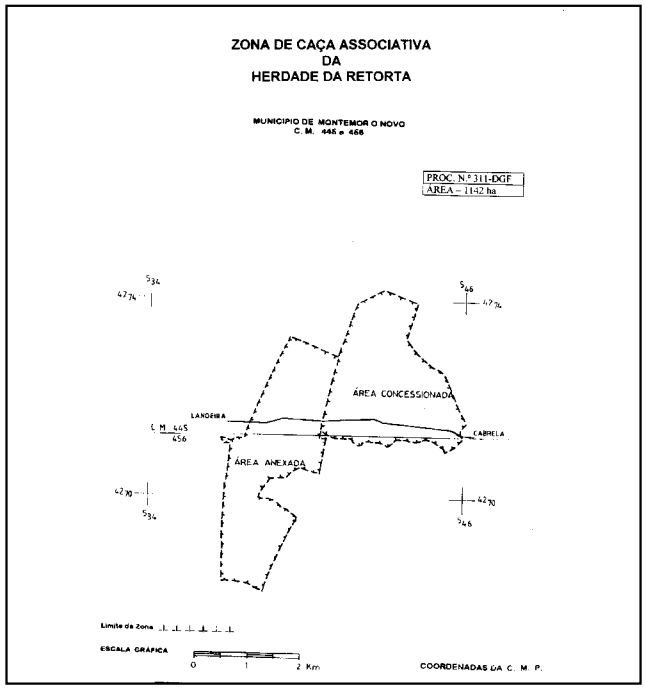

Portaria n.º 774/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 911/2002, de 30 de Julho, foi renovada, até 1 de Junho de 2008, a zona de caça associativa da Herdade da Retorta (processo n.º 311-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada ao Clube de Caça da Herdade da Retorta.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 590,40 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ao abrigo das disposições conjugadas no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 911/2002, de 30 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 590,40 ha, ficando a mesma com a área total de 1142 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

Portaria n.º 775/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 722-I2/92, de 15 de Junho, alterada pela Portaria n.º 254-AV/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Pedra Branca a zona de caça associativa da Pedra Branca (processo n.º 137-DGF), situada nos municípios de Coimbra e Cantanhede.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos no município de Cantanhede, com a área de 196 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 33.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-I2/92, de 15 de Junho, alterada pela Portaria n.º 254-AV/96, de 15 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Portunhos, Outil e Cantanhede, município de Cantanhede, com a área de 196 ha, ficando a mesma com a área total de 2799 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

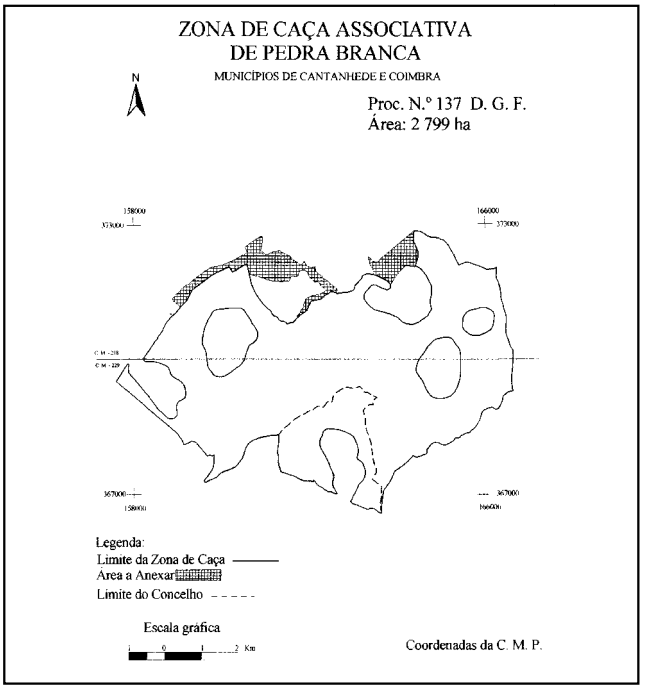

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, foram aprovados a orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE), departamento do Governo Regional dos Açores responsável pelas acções que, por lei ou regulamento geral, se encontram cometidas à Região no âmbito da circulação automóvel e dos transportes terrestres.

Para a prossecução das suas atribuições, nos domínios anteriormente referidos, a SRHE compreende na sua estrutura orgânica a Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), que por sua vez compreende o Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres (SCTT), ao qual estão confiadas, entre outras, competências em matéria de licenciamento de veículos e condutores, levantamento de autos de contra-ordenação, aplicação e divulgação do Código da Estrada, licenciamento, fiscalização e inspecção das escolas de condução, centros de exame e centros de inspecção obrigatória e definição de métodos de formação e selecção de condutores, instrutores e directores de escolas de condução.

Em ordem a poder exercer as funções anteriormente referidas, o quadro de pessoal da SRHE, afecto à DROPTT e delegações de ilha, prevê a carreira de regime especial de técnico profissional de viação, aplicando-se-lhe, no que concerne ao regime de ingresso e acesso, o disposto nos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.

Para além da carreira de técnico profissional de viação, o referido quadro de pessoal prevê ainda as carreiras técnica superior e técnica, desta feita de regime geral, nas quais estão integrados alguns funcionários que de alguns anos a esta parte têm vindo a desempenhar funções de inspecção e fiscalização no âmbito dos transportes terrestres.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, veio estabelecer o enquadramento e definir a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, mais concretamente as de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto.

Tal diploma foi adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, estabelecendo este último no seu artigo 2.º que a aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, far-se-á, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional.

Deste modo, importa proceder à definição e regulamentação da estrutura das carreiras de inspecção de viação da SRHE, instituindo, pela primeira vez, as carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação.

O presente diploma foi objecto de negociação colectiva com as organizações representativas dos trabalhadores, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria, define e regulamenta a estrutura das carreiras de inspecção de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, adiante designada por SRHE.

Artigo 2.º

Carreiras de regime especial

1 — As carreiras de inspecção de viação da SRHE são as seguintes:

a) Inspector superior de viação;
b) Inspector técnico de viação;
c) Inspector-adjunto de viação.

2 — As carreiras mencionadas no número anterior são de regime especial e têm dotações globais de lugares.

3 — O pessoal provido nas carreiras a que se refere o presente artigo fica investido no poder de autoridade e exerce as suas funções em regime jurídico de emprego público.

Artigo 3.º

Carreira de inspector superior de viação

1 — Integram a carreira de inspector superior de viação as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — Ao pessoal da carreira de inspector superior de viação incumbe, genericamente, o desempenho de funções consultivas de natureza técnico-científicas, de auditoria, investigação, coordenação, inspecção e fiscalização no âmbito da administração do sistema de trânsito e segurança rodoviária, exigindo domínio total da área de especialização respectiva, elevado grau de qualifi-

cação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, nomeadamente elaborando, concebendo e desenvolvendo estudos, projectos, métodos e processos, com vista a assegurar o apoio à gestão, a preparação de tomada de decisão pela Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, através do Serviço Coordenador de Transportes Terrestres, doravante designados por DROPTT e SCTT, e dos serviços neste integrados, e o cumprimento das suas obrigações legais.

3 — Ao pessoal da carreira de inspector superior de viação incumbe, também, adaptar e aplicar normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborar relatórios, pareceres e informações, utilizar aplicações informáticas, participar em reuniões e grupos de trabalho e fazer parte de júris de concursos e de exames de habilitação nas áreas da condução e da inspecção técnica de veículos, bem como coordenar, controlar e integrar equipas de inspecção tendo em vista, designadamente:

a) Inspeccionar e fiscalizar a actividade dos centros de exames de condução e dos centros de inspecção de veículos;
b) Inspeccionar e fiscalizar escolas de condução, suas instalações e equipamentos e a qualidade do ensino;
c) Fiscalizar o cumprimento do Código da Estrada e demais legislação complementar;
d) Coordenar e controlar a actividade do pessoal integrado nas carreiras de inspector técnico de viação e de inspector-adjunto de viação;
e) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes de acções de inspecção e de fiscalização;
f) Promover diligências necessárias à instrução dos autos de contra-ordenação, quando determinado;
g) Elaborar relatórios das actividades desenvolvidas.

Artigo 4.º

Carreira de inspector técnico de viação

1 — Integram a carreira de inspector técnico de viação as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 — Ao pessoal da carreira de inspector técnico de viação incumbe, genericamente, o desempenho de funções de aplicação de natureza técnica, de estudo, inspecção e fiscalização no âmbito da administração do sistema de trânsito e segurança rodoviária, exigindo domínio total da área de especialização respectiva, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, nomeadamente adaptando e aplicando estudos e projectos, métodos e processos com vista a assegurar o apoio à gestão e o cumprimento das obrigações legais da DROPTT, através do SCTT e dos serviços neste integrados.

3 — Ao pessoal da carreira de inspector técnico de viação incumbe, também, aplicar normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborar relatórios e informações, utilizar aplicações informáticas, participar em reuniões e grupos de trabalho e fazer parte de júris de concursos e de exames de habilitação nas áreas da condução e da inspecção técnica de veículos, bem como integrar equipas de inspecção tendo em vista, designadamente:

a) Inspeccionar e fiscalizar os centros de exames de condução e os centros de inspecção de veículos;
b) Inspeccionar e fiscalizar escolas de condução, suas instalações e equipamentos e a qualidade do ensino;
c) Fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar;
d) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes de acções de inspecção e de fiscalização;
e) Participar nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação, quando determinado;
f) Elaborar relatórios de actividades desenvolvidas individualmente ou pelas equipas em que estejam integrados.

Artigo 5.º

Carreira de inspector-adjunto de viação

1 — Integram a carreira de inspector-adjunto de viação as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 — Ao pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação incumbe, genericamente, o desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica, inspecção e fiscalização no âmbito da administração do sistema de trânsito e segurança rodoviária, exigindo domínio total da área de especialização respectiva, enquadradas em directivas bem definidas, nomeadamente aplicando estudos, projectos, métodos e processos, com vista a assegurar o apoio à gestão e o cumprimento das obrigações legais da DROPTT, através do SCTT e dos serviços neste integrados.

3 — Ao pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação incumbe, também, aplicar normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborar relatórios, utilizar aplicações informáticas, participar em reuniões e grupos de trabalho e fazer parte de júris de concursos e de exames de habilitação nas áreas da condução e da inspecção técnica de veículos, bem como integrar equipas de inspecção tendo em vista, designadamente:

a) Fiscalizar o cumprimento do Código da Estrada e demais legislação complementar;
b) Aplicar os métodos de selecção de condutores de automóveis, do pessoal docente do ensino da condução, dos examinadores e dos inspectores de veículos;
c) Coadjuvar nas acções de fiscalização às escolas de condução, suas instalações e equipamentos e à qualidade do ensino;
d) Coadjuvar nas acções de fiscalização à actividade dos centros de exames de condução e dos centros de inspecção de veículos;
e) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes das acções de fiscalização, bem como proceder à respectiva instrução quando determinado;

f) Participar nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação, quando determinado;
g) Elaborar relatórios das actividades desenvolvidas individualmente ou pelas equipas em que estejam integrados.

Artigo 6.º

Ingresso nas carreiras de inspecção de viação

1 — O ingresso na carreira de inspector superior de viação faz-se na categoria de inspector, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B, aprovados em estágio probatório, com a duração mínima de um ano, que integra um curso de formação relacionado com as funções a exercer, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico de viação faz-se na categoria de inspector técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional, detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B, aprovados em estágio probatório, com a duração mínima de um ano, que integra um curso de formação relacionado com as funções a exercer, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto de viação faz-se na categoria de inspector-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B e há, pelo menos, dois anos, aprovados em estágio probatório, com a duração mínima de um ano, que integra um curso de formação adequado, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

4 — Os avisos de abertura dos concursos para admissão a estágio para lugares de ingresso nas carreiras de inspecção de viação devem especificar as áreas de formação académica ou cursos adequados ao exercício das funções correspondentes aos lugares a prover.

5 — O recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras de inspecção de viação faz-se mediante concurso, que inclui prova de conhecimentos, exame psicológico, entrevista e avaliação curricular.

Artigo 7.º

Acesso nas carreiras de inspecção de viação

1 — O acesso na carreira de inspecção superior de viação efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
b) Inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
c) Inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

2 — O acesso na carreira de inspector técnico de viação efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

a) Inspector técnico especialista principal, de entre inspectores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
b) Inspector técnico especialista, de entre inspectores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
c) Inspector técnico principal, de entre inspectores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

3 — O acesso na carreira de inspector-adjunto de viação efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

a) Inspector-adjunto especialista principal, de entre inspectores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
b) Inspector-adjunto especialista, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 8.º

O estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação tem a duração de um ano e inclui, obrigatoriamente, um curso de formação específico, sendo-lhe aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras definidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — A regulamentação do estágio, incluindo o curso de formação, designadamente quanto aos objectivos, estrutura, elementos de avaliação e classificação final, orientação e funcionamento, é estabelecida por portaria conjunta do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e do que tiver a seu cargo a tutela dos transportes terrestres, após ter sido objecto de negociação colectiva com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

3 — Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o número anterior, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 115/2002, de 26 de Dezembro.

4 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

Artigo 9.º

Formação

1 — A DROPTT assegura ao pessoal das carreiras de inspecção de viação, através de planos de formação estruturados segundo as regras e princípios definidos no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/A, de 21 de Novembro, a frequência de acções de formação profissional que contribuam para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços, melhorando o desempenho profissional dos funcionários, através do fomento da criatividade, da capacidade de inovação, do espírito de iniciativa e do espírito crítico.

2 — A definição dos requisitos da formação exigida pelas regras de intercomunicabilidade entre carreiras, a que se referem as alíneas *b*) dos n.os 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, após ter sido objecto de negociação colectiva com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da SRHE, relativo às carreiras de inspecção de viação da DROPTT e delegações de ilha, é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoal da carreira de inspector superior de viação;
c) Pessoal da carreira de inspector técnico de viação;
d) Pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação.

2 — A estrutura das carreiras de inspecção de viação e respectivas remunerações constam do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as alterações subsequentes.

Artigo 11.º

Remunerações

O estatuto remuneratório do pessoal das carreiras de inspecção de viação é o constante do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Suplemento de função inspectiva de viação

1 — O pessoal das carreiras de inspecção de viação e o pessoal dirigente ou equiparado que exerce funções de direcção sobre aquele pessoal tem direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5 % da respectiva remuneração de base.

2 — O suplemento de função inspectiva a que alude o número anterior é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 13.º

Cartão de identificação

Ao pessoal de inspecção de viação é atribuído um cartão de identificação, de acordo com o modelo a aprovar por despacho conjunto do membro do Governo Regional da tutela e do que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 14.º

Regulamentação

A regulamentação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º deverá ser efectuada no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Regra geral de transição

1 — Os técnicos superiores, técnicos e técnicos profissionais que, após 1 de Julho de 2000, se encontram afectos às actividades de inspecção e fiscalização prosseguidas pela DROPTT e que desempenhem as inerentes funções após a mesma data, transitam, respectivamente, para as carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação, nos termos dos números seguintes.

2 — Os técnicos superiores transitam para a carreira de inspector superior de viação, nos seguintes termos:

a) Os assessores principais, para a categoria de inspector superior principal;
b) Os assessores, para a categoria de inspector superior;
c) Os técnicos superiores principais, para a categoria de inspector principal;
d) Os técnicos superiores de 1.ª e 2.ª classes, para a categoria de inspector.

3 — Os técnicos transitam para a carreira de inspector técnico de viação, nos seguintes termos:

a) Os técnicos especialistas principais, para a categoria de inspector técnico especialista principal;
b) Os técnicos especialistas, para a categoria de inspector técnico especialista;
c) Os técnicos principais, para a categoria de inspector técnico principal;
d) Os técnicos de 1.ª e 2.ª classes, para a categoria de inspector técnico.

4 — Os técnicos profissionais da carreira técnico-profissional de viação transitam para a carreira de inspector-adjunto de viação, nos seguintes termos:

a) Os técnicos profissionais de viação especialistas principais, para a categoria de inspector-adjunto especialista principal;
b) Os técnicos profissionais de viação especialistas, para a categoria de inspector-adjunto especialista;
c) Os técnicos profissionais de viação principais, para a categoria de inspector-adjunto principal;
d) Os técnicos profissionais de viação de 1.ª e 2.ª classes, para a categoria de inspector-adjunto.

5 — As transições referidas nos números anteriores fazem-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem ou, se não houver coincidência, para o escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado.

6 — A transição do pessoal anteriormente referido, identificado no mapa II anexo ao presente diploma, far-se-á automática e independentemente de quaisquer outras formalidades.

7 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de promoção, como prestado na nova categoria.

8 — Os lugares criados nas carreiras de inspector superior de viação e de inspector técnico de viação são, respectivamente, abatidos nas carreiras de técnico superior e de técnico do quadro de pessoal da SRHE afecto à DROPTT e às Delegações das Ilhas Terceira e Faial.

Artigo 16.º

Concursos pendentes

1 — Mantêm-se válidos os concursos pendentes.

2 — Os candidatos da carreira técnico-profissional de viação que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados na base da carreira de inspector-adjunto de viação, com efeitos a partir da data da nomeação.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — A transição para as novas carreiras, bem como o correspondente abono de suplemento de função inspectiva de viação, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 18.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma, é revogado o artigo 71.º da orgânica da SRHE, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2002/A, de 2 de Maio, assim como as demais disposições legais constantes deste último.

Artigo 19.º

Alteração do quadro de pessoal

O quadro de pessoal da SRHE, afecto à DROPTT e delegações de ilha, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 11/2002/A, de 2 de Maio, e 10/2003/A, de 15 de Fevereiro, é objecto das alterações constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Número de lugares	Carreira	Remuneração
	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	
	Pessoal dirigente	
1	Coordenador de Transportes Terrestres	(*a*)
1	Director de serviços de Viação e Transportes Terrestres de Ponta Delgada	(*b*)
	Inspector superior de viação	
4	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(*c*)
	Inspector técnico de viação	
3	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(*c*)

Número de lugares	Carreira	Remuneração
	Inspector-adjunto de viação	
8	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)
	Delegação da Ilha de Santa Maria	
	Inspector-adjunto de viação	
1	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)
	Delegação da Ilha Terceira	
	Pessoal dirigente	
1	Director de serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo	(*b*)
	Inspector superior de viação	
2	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(*c*)
	Inspector técnico de viação	
1	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(*c*)
	Inspector-adjunto de viação	
4	Inspector-adjunto, inspector adjunto-principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)
	Delegação da Ilha Graciosa	
	Inspector-adjunto de viação	
1	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)
	Delegação da Ilha de São Jorge	
	Inspector-adjunto de viação	
2	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)
	Delegação da Ilha do Pico	
	Inspector-adjunto de viação	
2	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)
	Delegação da Ilha do Faial	
	Pessoal dirigente	
1	Director de Serviços de Viação e Transportes Terrestres da Horta	(*b*)
	Inspector superior de viação	
1	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(*c*)
	Inspector técnico de viação	
1	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(*c*)
	Inspector-adjunto de viação	
2	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal Estagiário	(*c*)
	Delegação da Ilha das Flores	
	Inspector-adjunto de viação	
1	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(*c*)

(*a*) Vencimento nos termos do artigo 53.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, acrescido do suplemento previsto no artigo 12.º do presente diploma.
(*b*) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente, acrescido do suplemento previsto no artigo 12.º do presente diploma.
(*c*) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as alterações subsequentes.

MAPA II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

Nome	Situação em 1 de Julho de 2000			Progressão			Promoção				Transição Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A							
	Categoria	Escalão	índice	Escalão	Índice	Data	Categoria	Escalão	Índice	Data	Categoria	Escalão	Índice	Progressão		Promoção		
														Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
São Miguel																		
Luís Augusto Simões Paiva	Assessor principal	1	710	2	770	20-1-2002					Inspector superior principal	1	780	2	830			
Fernando Jesus Gomes Lima	Técnico especialista principal.	3	590	4	650	20-4-2003					Inspector técnico especialista principal.	3	670	4	720			
Antero Alves Travassos (*a*)	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305								Inspector-adjunto especialista principal.	1	390					
José Fagundo Sousa Araújo	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	2	315	14-7-2002					Inspector-adjunto especialista principal.	1	390	2	410			
José Jorge Afonso Camboia	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	2	315	14-7-2002					Inspector-adjunto especialista principal.	1	390	2	410			
José Francisco Correia Cabral.	Técnico-adjunto de viação especialista.	1	260	2	270	3-12-2001	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	4-9-2002	Inspector-adjunto especialista.	1	345	2	355	Inspector-adjunto especialista principal.	1	390
Terceira																		
Jorge Alberto Flores A. Nunes.	Assessor principal	2	770	3	830	30-12-2003					Inspector superior principal	2	830	3	880			
Maria Emília Pedro M. Silva	Técnico-adjunto de viação especialista.	1	260	2	270	29-12-2001	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	2-7-2002	Inspector-adjunto especialista.	1	345	2	355	Inspector-adjunto especialista principal.	1	390
Gerardo Manuel P. Furtado	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	2	315	1-9-2002					Inspector-adjunto especialista principal.	1	390	2	410			
Faial																		
Sérgio Luís Santos Paixão ...	Técnico especialista principal.	1	510	2	560	7-10-2002					Inspector técnico especialista principal.	1	570	2	620			
José Manuel Silva Fontes ...	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	2	315	20-10-2002					Inspector-adjunto especialista principal.	1	390	2	410			
Pico																		
Manuel Lourenço Nunes ...	Técnico-adjunto de viação especialista.	1	260	2	270	2-12-2001	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	7-8-2002	Inspector-adjunto especialista.	1	345	2	355	Inspector-adjunto especialista principal.	1	390
Flores																		
Amílcar Noia Pimentel	Técnico-adjunto de viação principal.	1	230	2	240	1-1-2001	Técnico-adjunto de viação especialista.	1	260	6-5-2003	Inspector-adjunto principal	1	290	2	305	Inspector-adjunto especialista.	1	345
São Jorge																		
José Manuel Silva Travanca	Técnico-adjunto de viação especialista.	1	260	2	270	20-1-2002	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	9-7-2003	Inspector-adjunto especialista.	1	345	2	355	Inspector-adjunto especialista principal.	1	390
Graciosa																		
Carlos António Santos Melo	Técnico-adjunto de viação especialista principal.	1	305	2	315	14-7-2002					Inspector-adjunto especialista principal.	1	390	2	410			

(*a*) Encontra-se de licença sem vencimento de longa duração desde 2 de Abril de 2002.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2004/A

O Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, veio introduzir algumas alterações nas carreiras de pessoal de apoio geral.

O seu artigo 8.º determina a necessidade de os quadros de pessoal das unidades de saúde serem alterados em conformidade.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

Os quadros de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, do Hospital da Horta e dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Vila do Porto, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa e Santa Cruz das Flores são alterados de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO

Hospital do Divino Espírito Santo, de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	8	(*n*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	237	(*n*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*n*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	5	(*x*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	(*v*) 84	(*x*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*v*) Dois lugares a extinguir quando vagar.
(*x*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	2	(*o*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*o*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	7	(*m*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*m*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde de Vila do Porto

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	1	(*g*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	12	(*g*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*g*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde da Ribeira Grande

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	2	(*g*)
.....	.....	.....	.....	...	...

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	31	(*g*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*n*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	1	(*h*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	5	(*h*)
		Tratamento de roupa ...	Operador de lavandaria	19	(*h*)
		Aprov. e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância	3	(*h*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*h*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde da Povoação

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	1	(*h*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	12	(*h*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*h*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde do Nordeste

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	1	(*h*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	27	(*h*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*n*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde da Praia da Vitória

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado ...	Costureira ..... Costureira principal	1	(*j*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	19	(*j*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*j*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	3	(*i*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*i*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica .... Auxiliar de acção médica principal.	8	(*i*)
.....	.....	.....	.....	...	...

[...]
(*i*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Secretaria Regional do Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2004/A

A Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, inclui dentro dos seus limites a área objecto de candidatura à classificação pela UNESCO de paisagem cultural património da Humanidade.

Esta candidatura reconhece a diversidade de paisagem e define áreas de maior valia e de carácter universal, estabelecendo os seus limites e o da respectiva área de protecção.

Nesta área, representativa da paisagem cultural, e onde importa assegurar um papel social activo na sociedade contemporânea, estritamente associada ao modo de vida tradicional, torna-se fundamental a criação de apoios financeiros que complementem e premeiem os esforços dos titulares de vinhas aí localizadas, contribuindo para a sua rentabilidade económica.

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional para a manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico no interior da área candidata a património mundial, conforme delimitada no anexo I do presente diploma.

Artigo 2.º

Regime de apoios

1 — O regime de apoios estabelecido no presente diploma será concedido às parcelas de vinhas que se encontrem em produção no interior da zona candidata e nas seguintes situações:

a) Tenham sido objecto de apoio ao abrigo do regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril;

b) Outras áreas que, embora não tenham sido objecto do apoio referido na alínea anterior, se encontrem em produção no interior da área candidata.

2 — Os apoios previstos têm a duração de 10 anos.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios à manutenção da paisagem da cultura da vinha do Pico todos os titulares de vinhas em currais localizadas no interior da zona candidata.

Artigo 4.º

Instrução de candidatura

1 — Os titulares de vinhas localizadas no interior da zona candidata que pretendam beneficiar do presente regime de apoios devem apresentar, junto do Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designado por Gabinete Técnico, o respectivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer pelo Gabinete Técnico.

2 — Os formulários de candidatura devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Cópia da última declaração de colheita e produção relativa à última campanha vitivinícola, entregue no Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico, tal como o previsto no Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho;

b) Documento comprovativo da posse da terra, devidamente actualizado;

c) Cópia dos contratos celebrados no âmbito do POSEIMA, ao abrigo da Portaria n.º 85-A/2002, de 5 de Setembro, e ou das medidas agro-ambientais, ao abrigo da Portaria n.º 81/2003, de 9 de Outubro, nos casos em que tal se aplique.

3 — As candidaturas são apresentadas anualmente, na última quinzena do mês de Novembro.

Artigo 5.º

Apoios

O apoio previsto no presente diploma compreende quatro níveis:

a) € 3500/hectare/ano nos casos de áreas candidatadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril, e que não venham a beneficiar de outros apoios;
b) € 2850/hectare/ano nos casos de áreas candidatadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril, e que não venham a beneficiar de outros apoios;
c) € 2350/hectare/ano nos casos em que o titular da vinha seja beneficiário do POSEIMA e medidas agro-ambientais;
d) € 2350/hectare/ano nos casos em que o titular da vinha seja beneficiário das medidas agro-ambientais.

Artigo 6.º

Pagamento

1 — Os apoios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior são pagos anualmente durante 10 anos contados a partir da data da plantação.

2 — Os apoios previstos nas alíneas *c*) e *d*) são pagos anualmente até à cessação dos subsídios concedidos ao abrigo das candidaturas ao POSEIMA e ou às medidas agro-ambientais. Terminados estes subsídios e até ao limite de 10 anos, o valor dos apoios passa a ser o previsto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 5.º

3 — Para efeitos de pagamento dos apoios, são consideradas elegíveis as áreas de vinha que:

a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
b) Apresentem os muros dos currais em boas condições;
c) Tenham sido objecto das declarações de colheita e produção.

4 — O pagamento será efectuado até ao final do mês de Março do ano seguinte ao da candidatura.

Artigo 7.º

Apreciação e aprovação de candidaturas

1 — O Gabinete Técnico procederá a um controlo administrativo dos requerimentos apresentados pelos viticultores, bem como de inspecção no local das superfícies objecto do apoio, até ao final da 1.ª quinzena do mês de Fevereiro.

2 — As propostas de aprovação das candidaturas são homologadas, no prazo de 30 dias, pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

Artigo 8.º

Cumprimento dos compromissos

1 — A aceitação do apoio obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do contrato celebrado.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma por parte do beneficiário implicará a imediata cessação de todos os apoios, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Reembolso dos apoios

A falta de cumprimento do contrato obriga o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado acrescido de juros legais.

Artigo 10.º

Extinção dos compromissos

1 — Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução dos apoios, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário, quando a exploração não seja mantida por herdeiro ou legatário;
b) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da unidade de produção.

2 — Os casos referidos no número anterior bem como outros de força maior devem ser comunicados ao Gabinete Técnico, acompanhados dos respectivos meios de prova, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 11.º

Incumprimento temporário dos compromissos

1 — Em caso de acidente meteorológico grave que, embora afectando os compromissos no ano em que se verificam, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não haverá lugar à extinção dos compromissos.

2 — A ocorrência mencionada no número anterior deve ser comunicada ao Gabinete Técnico, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do evento, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

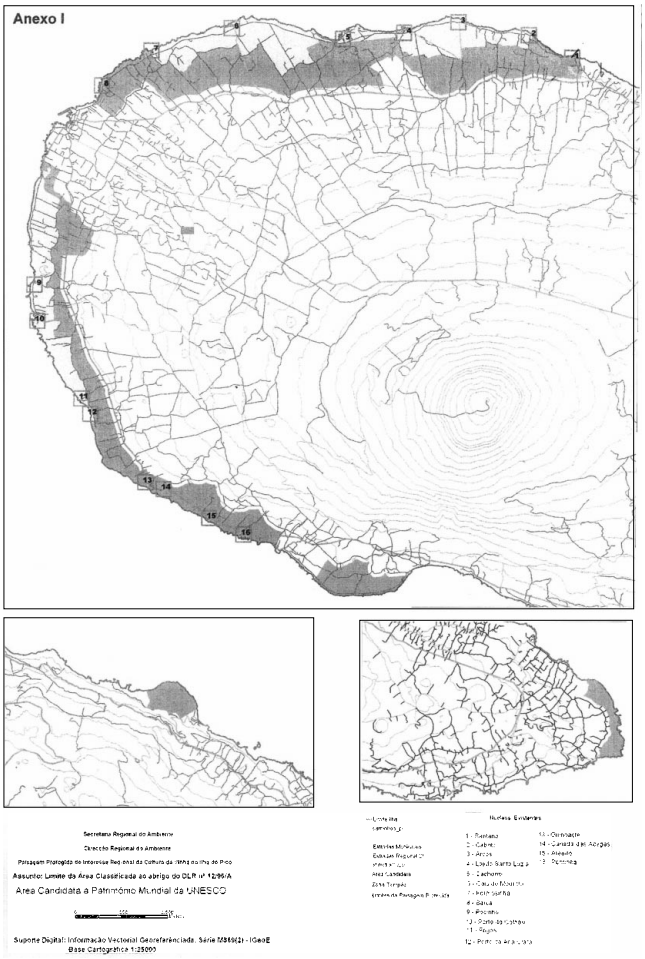

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2004/A

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para o direito interno das Directivas comunitárias n.os 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), alterada pelas Directivas n.os 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), também alterada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

O citado diploma legal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, permitiu adequar e compatibilizar os princípios, as medidas de conservação e os procedimentos relativos ao regime de protecção das zonas especiais de conservação (ZEC) e das zonas de protecção especial (ZPE), que integram uma rede europeia denominada «Rede Natura 2000».

A rede de zonas de protecção especial regional foi declarada à Comunidade Europeia em 1990 e actualizada em 1999.

Considerando os termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, torna-se necessário instituir, na ordem jurídica regional, zonas de protecção especial, que correspondem às áreas consideradas mais apropriadas em número e em extensão, para a conservação das aves selvagens que ocorrem no território nacional.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Assim, considerando o disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que o adapta à Região, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma tem por objecto a classificação das zonas de protecção especial (ZPE) da Região Autónoma dos Açores, a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que constitui o anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — A identificação cartográfica genérica das zonas mencionadas no artigo anterior constitui os anexos II a X ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — O original da cartografia mencionada no número anterior encontra-se arquivado na direcção regional com competências em matéria de ambiente e na direcção de serviços com competência em matéria de conservação da natureza, à escala de 1:50 000 e de 1:25 000, com identificação individual de cada uma das zonas que constam da lista anexa ao presente diploma.

Artigo 3.º

A identificação das espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, que ocorrem em cada zona constitui o anexo XI ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Constituem objectivos fundamentais das ZPE classificadas:

a) A conservação de todas as espécies de aves constantes do anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como dos seus ovos, ninhos e *habitats,* e das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território regional seja regular;

b) A protecção, a gestão e o controlo das espécies referidas na alínea *a*), por forma a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução.

Artigo 5.º

O planeamento e o ordenamento das ZPE classificadas ao abrigo do presente diploma ficam sujeitos ao disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Artigo 6.º

Nas ZPE classificadas ao abrigo do presente diploma, os procedimentos relativos à fiscalização, contra-ordenações, sanções acessórias, processos de contra-ordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias e a reposição da situação anterior regem-se, respectivamente, pelo disposto nos artigos 21.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, excepto no que diz respeito ao n.º 3 do artigo 24.º, o qual se rege pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Artigo 7.º

As referências feitas às competências no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, no presente diploma regem-se pelo definido no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO I

Código	Designação da zona	Longitude	Latitude	Área (hectares)
PTZPE0020	Costa e Caldeirão	31° 06′W.	39° 42′N.	642
PTZPE0021	Costa sul e sudoeste	31° 15′W.	39° 23′N.	230
PTZPE0022	Costa nordeste	31° 10′W.	39° 30′N.	130
PTZPE0023	Caldeira e Capelinhos	28° 45′W.	38° 35′N.	2 076
PTZPE0024	Lajes do Pico	28° 15′W.	38° 23′N.	29
PTZPE0025	Ponta da ilha	28° 02′W.	38° 25′N.	324
PTZPE0026	Furnas-Santo António	28° 20′W.	38° 32′N.	23
PTZPE0027	Zona central do Pico	28° 02′W.	38° 25′N.	5 832
PTZPE0028	Ilhéu do Topo e costa adjacente	27° 48′W.	38° 34′N.	346
PTZPE0029	Ilhéu de Baixo	27° 57′W.	39° 00′N.	30
PTZPE0030	Ilhéu da Praia	27° 57′W.	39° 03′N.	12
PTZPE0031	Ponta das Contendas	27° 05′W.	38° 39′N.	93
PTZPE0032	Ilhéu das Cabras	27° 09′W.	38° 38′N.	28
PTZPE0033	Pico da Vara/ribeira do Guilherme	25° 15′W.	37° 48′N.	1 982
PTZPE0034	Ilhéu da Vila e costa adjacente	25° 10′W.	37° 57′N.	48

ANEXO II

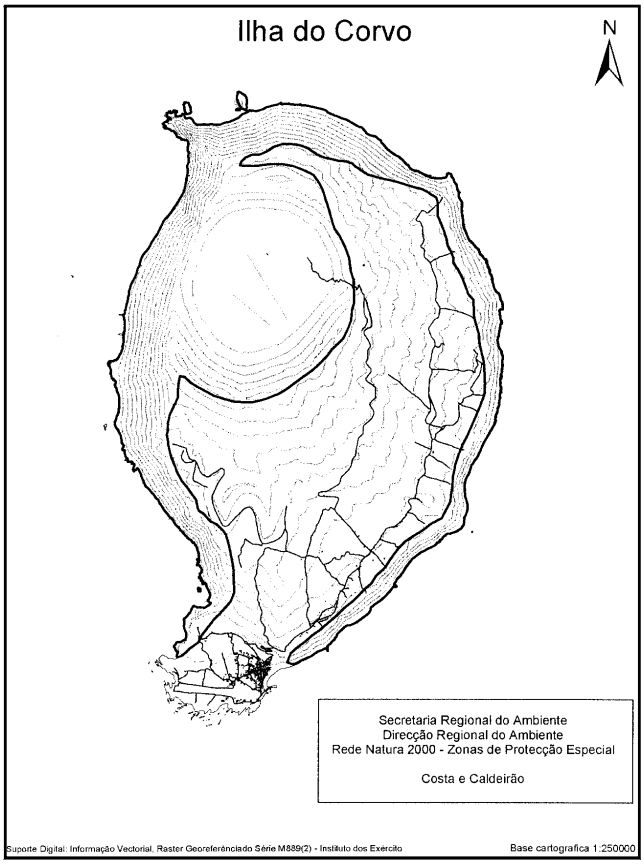

ANEXO III

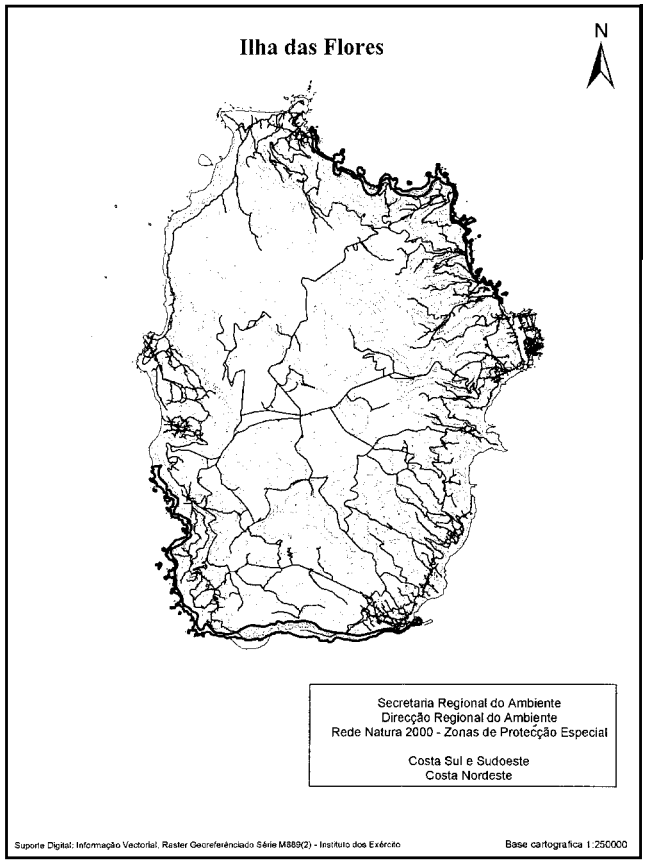

ANEXO IV

ANEXO V

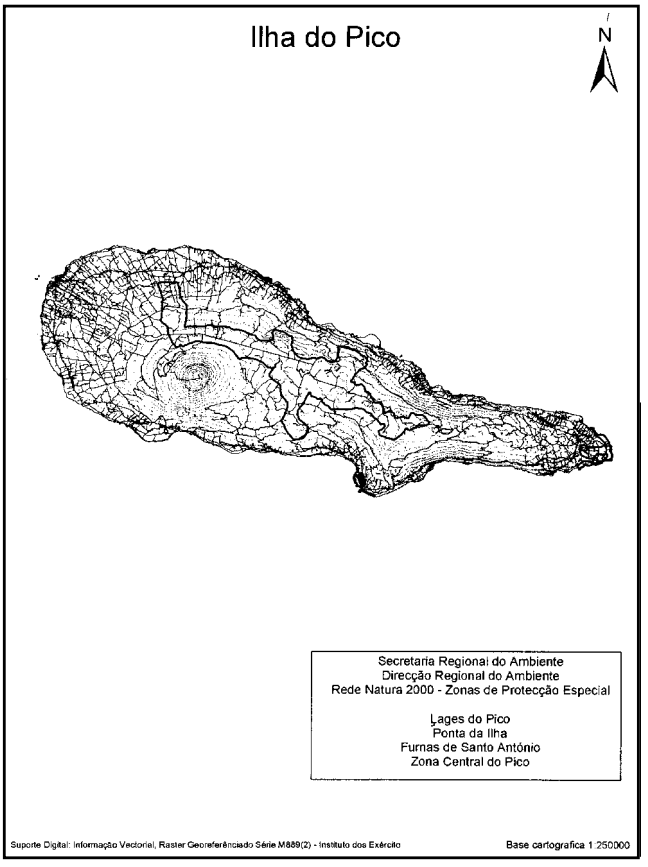

ANEXO VI

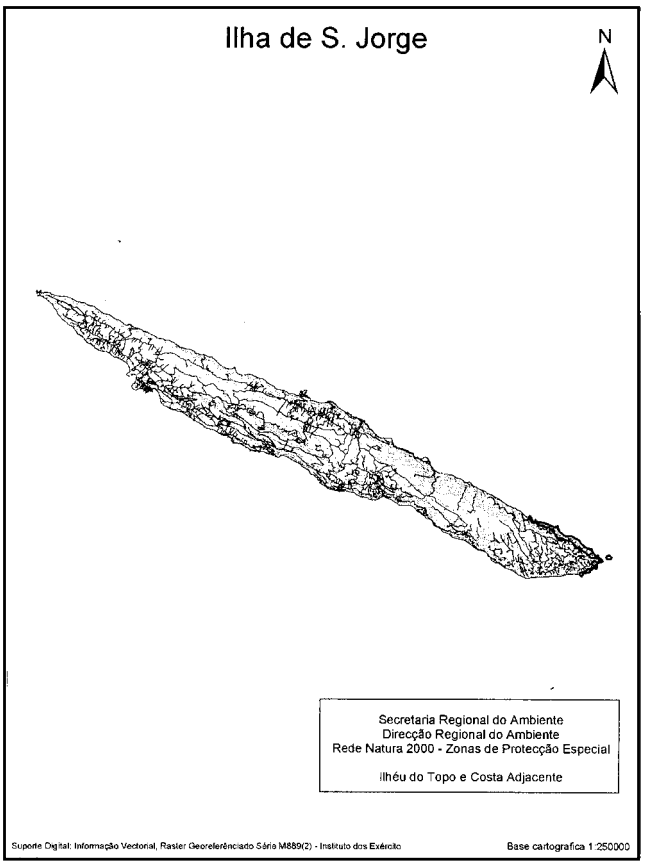

ANEXO VII

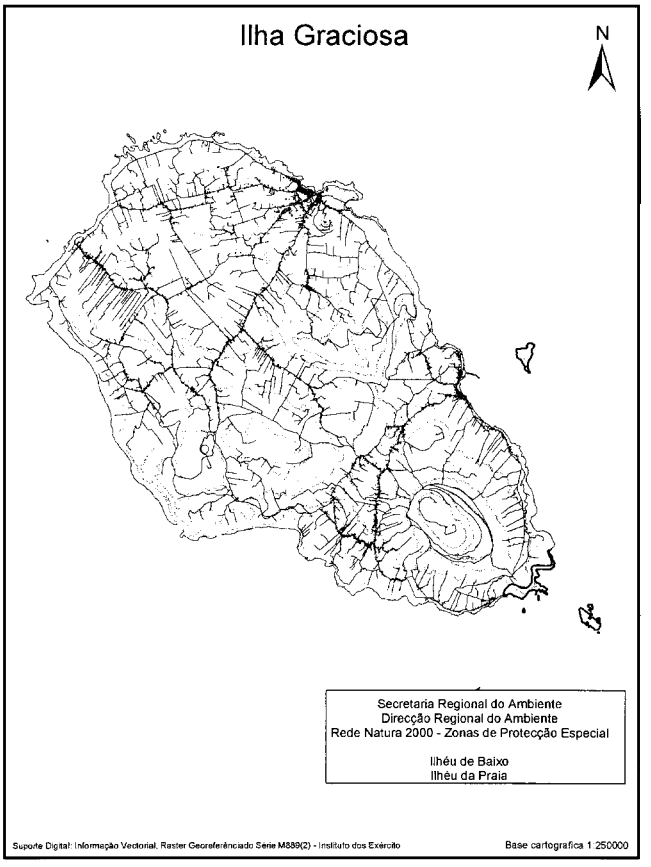

ANEXO VIII

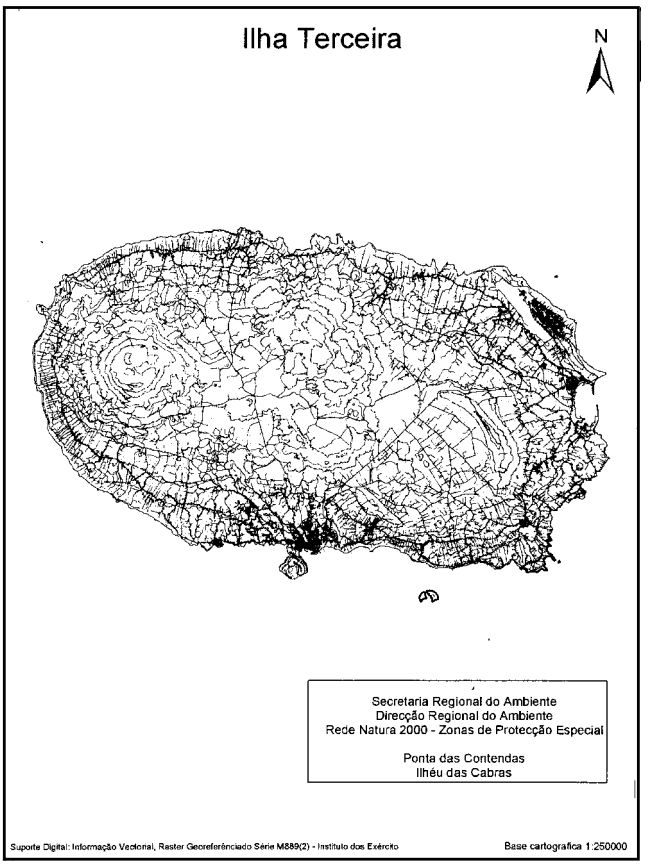

ANEXO IX

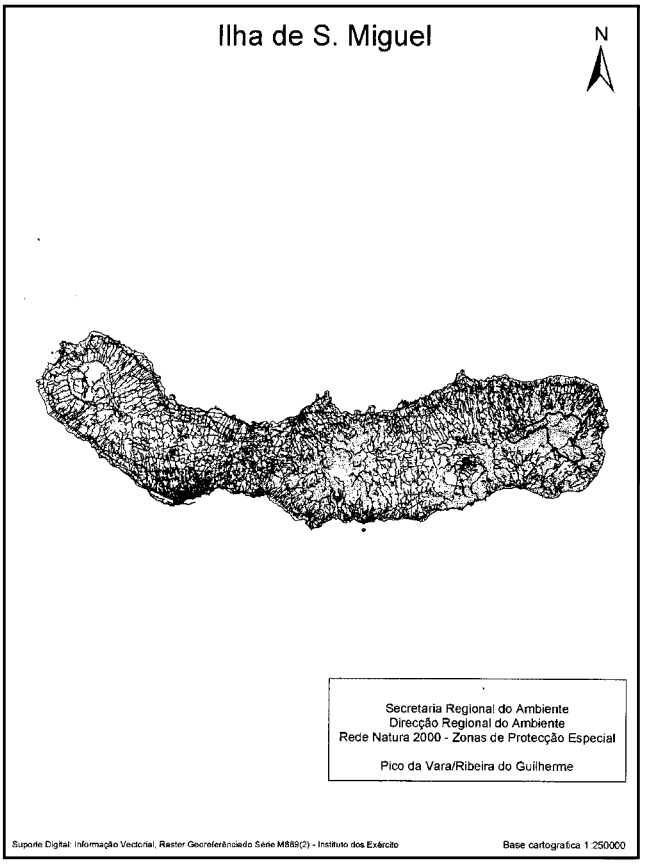

ANEXO X

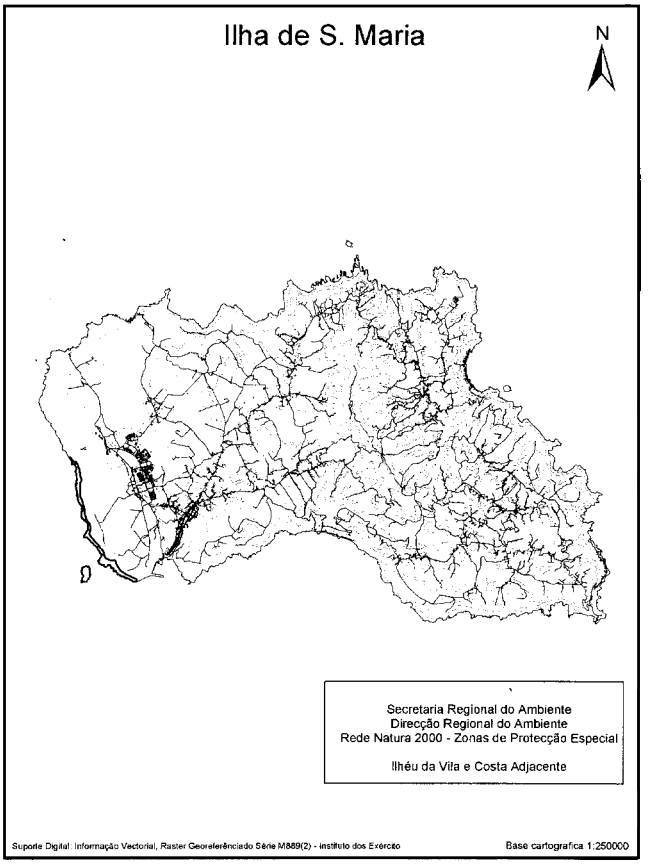

ANEXO XI

PTZPE0020

Concelho/ilha — Corvo/Corvo.
Altitude — máxima: 718 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Puffinus assimilis baroli.

PTZPE0021

Concelho/ilha — Lajes/Flores.
Altitude — máxima: 400 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Puffinus assimilis baroli.
Oceanodroma castro.

PTZPE0022

Concelho/ilha — Santa Cruz/Flores.
Altitude — máxima: 375 m; mínima 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Puffinus assimilis baroli.
Egretta garzetta.

PTZPE0023

Concelho/ilha — Horta/Faial.
Altitude — máxima: 1043 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougalli (*).
Columba palumbus azorica (*).
Egretta garzetta.

PTZPE0024

Concelho/ilha — Lajes/Pico.
Altitude — máxima: 100 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Limosa lapponica.
Egretta garzetta.

PTZPE0025

Concelho/ilha — Lajes/Pico.
Altitude — máxima: 225 m; mínima 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Columba palumbus azorica (*).

PTZPE0026

Concelho/ilha — São Roque do Pico.
Altitude — máxima: 50 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Calonectris diomedea borealis.

PTZPE0027

Concelho/ilha — Madalena, São Roque e Lajes/Pico.
Altitude — máxima 1000 m; mínima 200 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Columba palumbus azorica (*).

PTZPE0028

Concelho/ilha — Calheta/São Jorge.
Altitude — máxima: 424 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Bulweria bulwerii.
Puffinus assimilis.
Egretta garzetta.
Oceanodroma castro.

PTZPE0029

Concelho/ilha — Santa Cruz/Graciosa.
Altitude — máxima: 178 m; mínima 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Oceanodroma castro.
Puffinus assimilis baroli.
Bulweria bulwerii.
Egretta garzetta.
Pterodroma feae.

PTZPE0030

Concelho/ilha — Santa Cruz/Graciosa.
Altitude — máxima: 51 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Oceanodroma castro.
Puffinus assimilis baroli.
Bulweria bulwerii.
Egretta garzetta.
Pterodroma feae.

PTZPE0031

Concelho/ilha — Angra do Heroísmo/Terceira.
Altitude — máxima: 48 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).

PTZPE0032

Concelho/ilha — Angra do Heroísmo/Terceira.
Altitude — máxima: 147 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).

PTZPE0033

Concelho/ilha — Nordeste e Povoação/São Miguel.
Altitude — máxima 1103 m; mínima: 260 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Pyrrhula murina (*).

PTZPE0034

Concelho/ilha — Vila do Porto/Santa Maria.
Altitude — máxima: 75 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Oceanodroma castro.
Puffinus assimilis baroli.
Bulweria bulwerii.

(*) Espécie prioritária.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,40

5 601147 000516 01074

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa